



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.317 - RJ (2013/0231596-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
LIDIANE MAZZONI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA RESERVADA AO STF.

1. O Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 3º, 4º, 7º, 29, 49, 79, 80 e 86, todos da Lei nº 5.764/71, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, no apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Os dispositivos legais que amparam as razões recursais não contêm comandos capazes de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF.

3. Inviável a análise em recurso especial da irrisignação fundada na *"infringência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do estímulo ao Cooperativismo"*, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.317 - RJ (2013/0231596-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
LIDIANE MAZZONI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que aplicável à espécie a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado.

O agravante, em suas razões, sustenta que os dispositivos malferidos estão contidos na Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71), quais sejam, os arts. 3º, 4º, 7º, 29, 49, 79, 80 e 86, e que a eles fez menção no corpo do recurso. Reitera a tese de que as Leis nº 9.656/98 e 9.961/2000 "*causam infringência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do estímulo ao Cooperativismo*" (fl. 583).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.317 - RJ (2013/0231596-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Apesar dos esforços expendidos pela agravante, a irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, no arrazoadado especial, a ora agravante limitou-se a externar sua irresignação com o decidido fazendo referência a diversos diplomas legais, porém sem explicitar específica e objetivamente qual ou quais dispositivos de norma federal entendia violados pelo acórdão recorrido.

Assim, devem ser mantidos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Verifica-se que a parte recorrente não amparou seu inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010."*

Em reforço a esse entendimento, confirmam-se também:

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. REEXAME DOS FATOS FIXADOS PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise das razões do recurso especial, denota-se que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não é permitido à parte, em regimental, suprir a patente deficiência do especial, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Os pressupostos fáticos firmados na origem de que o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante deu causa à demanda por si mesmo ajuizada não pode ser revisado nesta corte em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 469.302/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

I - O exame do Recurso Especial interposto demonstrou, inequivocamente, que o Recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas sobre seu eventual direito, sem, no entanto, indicar objetivamente os dispositivos que entendeu malferidos pelo Julgado a quo.

II - Nesse sentido, a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a falta de indicação da contrariedade a dispositivos legais pertinentes à matéria sub judice revelam a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 736.438/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2005, DJ 29/8/2005, p. 221)

Por outro lado, ainda que se pudesse, por esforço interpretativo, considerar que a recorrente apontara os arts. 3º, 4º, 7º, 29, 49, 79, 80 e 86 da Lei nº 5.764/71 como violados, o recurso especial não ultrapassaria a barreira de admissibilidade recursal.

A uma, porque o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos referidos dispositivos legais, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

A duas, porque o conteúdo dos aludidos artigos legais, referente à constituição e funcionamento das cooperativas, não se presta a sustentar a tese recursal de que tais sociedades não se sujeitariam ao ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, nem de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, no sentido de que "*A Embargante enquadra-se no art. 1º, I, II, § 2º, da Lei nº 9.656/98, que dispõe: [...] § 2º. Incluem-se na abrangência desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração" (fl. 478). Assim, também sob esse prisma seria aplicável a Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Convém assinalar, por fim, que inviável a análise em recurso especial da irresignação da recorrente fundada na "*infringência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do estímulo ao Cooperativismo*" (fl. 583), por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário **stricto sensu**, nos termos do art. 102, III, da CF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0231596-3

AgRg no
REsp 1.394.317 / RJ

Números Origem: 00010444120074025101 10444120074025101 20026120001840 200751010010444

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PATRÍCIA DOTTO DE OLIVEIRA
LIDIANE MAZZONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
PATRÍCIA DOTTO DE OLIVEIRA
LIDIANE MAZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.